

				<p>Contas da União, possui entendimento nesse sentido, com o seguinte verbete: O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior. (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014). DA DECISÃO: Diante do exposto, somos pela IMPROCEDÊNCIA do recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido, e consequentemente, a manutenção da decisão que considera a recorrente inabilitada.</p>
Marta Muniz de Menezes Barreiro	24/05/2019	13:34:22	Indeferido	<p>DO MÉRITO: Preliminarmente, antes de adentrar no mérito das alegações da recorrente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e,</p>

*[Handwritten signatures and initials]*

			<p>ponderando entre os Princípios administrativos da Legalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade e da Ampla Competitividade, decidiu-se pelo entendimento descrito em seguida. Sobre a matéria, o art. 31, I, da Lei de Licitações e Contratos Públicos assim dispõe: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso) In casu, importa informar que a recorrente apresentou balanço patrimonial em conformidade com o Código Civil, do ano de 2017, contudo afirma em suas razões recursais que, tendo em vista a opção de tributação mencionada, sua contabilidade será realizada através de Escrituração Contábil Digital ECD, devendo ser transmitida via SPED. Desta forma, teria até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração para ter acesso ao novo</p>
--	--	--	--

*[Handwritten signatures]*

			<p>balanço patrimonial. Ocorr e que a empresa interessada não comprovou a forma de tributação alegada em sua defesa, ou seja, demonstração de ter optado pela tributação do lucro presumido. Ainda que o tivesse feito, temos o seguinte entendimento do TCU:10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração. 11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como válido o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho. 12. Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente,</p>
--	--	--	--

*[Handwritten signatures]*

				<p>uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina. (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014). (grifo nosso) Nesse diapasão, o Tribunal de Contas da União, possui entendimento nesse sentido, com o seguinte verbete: O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior. (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014). DA DECISÃO: Diante do</p>
--	--	--	--	---

*[Handwritten signatures]*

			exposto, somos pela IMPROCEDÊNCIA do recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido, e conseqüentemente, a manutenção da decisão que considera a recorrente inabilitada.
--	--	--	---

**Lote 8 - MONITOR MULTIPARAMÉTRICO Tela 10.4"**

**Participação Licitante:** Ampla participação

**Situação** Homologado

**Classificação do(s) participante(s):**

Empresa:FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA  
 CPF/CNPJ:05.455.385/0001-03  
 Data Registro Oferta:05.455.385/0001-03  
 Hora Registro Oferta:09:22:48  
 Valor da Oferta:10.150,00  
 Marca do Produto:wl

**Desclassificação(ões):**

Empresa:Samtronic Indústria e Comercio Ltda  
 COF/CNPJ:58.426.628/0001-33  
 Data Registro Oferta:08/05/2019  
 Hora Registro Oferta:10:31:02  
 Valor da Oferta:10.150,00  
 Marca do Produto:Samtronic/ AMU 5

Motivo da Desclassificação:o Atestado de Capacidade Técnica apresentado para comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (item 5.8.6.1 do Edital), a licitante FORNECEU o produto, o que diverge do objeto que é a prestação do serviço na locação de monitores, e diante do ocorrido, a empresa é declarada INABILITADA.

Empresa:Locmed Hospitalar Ltda EPP  
 COF/CNPJ:04.238.951/0001-54  
 Data Registro Oferta:08/05/2019  
 Hora Registro Oferta:16:41:37  
 Valor da Oferta:9.800,00  
 Marca do Produto:Nihon Kodan

Motivo da Desclassificação:Após a análise dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO/PROPOSTAS DE PREÇOS encaminhados por e-mail pela empresa LOCMED HOSPITALAR LTDA EPP, foi observado que na QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA a licitante apresentou o Balanço Patrimonial (ITEM 5.8.7.1) correspondente ao exercício de 2017, que deveria ser referente ao exercício de 2018, em desconformidade ao exigido no Código Civil o art. 1.078, I, e diante do ocorrido, a empresa é declarada INABILITADA.

**Lances**

Nome da Empresa	CPF/CNPJ	Data	Hora	Valor do Lance
Samtronic Indústria e Comercio Ltda	58.426.628/0001-33	09/05/2019	11:37:44	9.750,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	11:39:16	9.700,00
Samtronic Indústria e Comercio Ltda	58.426.628/0001-33	09/05/2019	11:39:38	9.690,00
Samtronic Indústria e Comercio Ltda	58.426.628/0001-33	09/05/2019	11:41:34	9.600,00
Samtronic Indústria e Comercio Ltda	58.426.628/0001-33	09/05/2019	11:41:53	9.200,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	11:43:50	9.642,00
Samtronic Indústria e Comercio Ltda	58.426.628/0001-33	09/05/2019	11:44:16	9.159,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	11:44:36	9.100,00
Samtronic Indústria e Comercio Ltda	58.426.628/0001-33	09/05/2019	11:44:46	9.000,00
Samtronic Indústria e Comercio Ltda	58.426.628/0001-33	09/05/2019	11:45:05	8.645,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	11:46:03	8.600,00
Samtronic Indústria e Comercio Ltda	58.426.628/0001-33	09/05/2019	11:46:20	8.500,00
Samtronic Indústria e Comercio Ltda	58.426.628/0001-33	09/05/2019	11:46:35	8.170,00

Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	11:47:12	8.100,00
Samtronic Indústria e Comercio Ltda	58.426.628/0001-33	09/05/2019	11:47:28	8.000,00
FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA	05.455.385/0001-03	09/05/2019	11:47:32	8.750,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	11:47:34	7.990,00
Samtronic Indústria e Comercio Ltda	58.426.628/0001-33	09/05/2019	11:47:56	7.980,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	11:48:07	7.975,00
Samtronic Indústria e Comercio Ltda	58.426.628/0001-33	09/05/2019	11:48:21	7.970,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	11:48:26	7.960,00
Samtronic Indústria e Comercio Ltda	58.426.628/0001-33	09/05/2019	11:48:40	7.900,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	11:49:01	7.949,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	11:49:21	7.898,00
Samtronic Indústria e Comercio Ltda	58.426.628/0001-33	09/05/2019	11:49:36	7.895,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	11:49:43	7.880,00
Samtronic Indústria e Comercio Ltda	58.426.628/0001-33	09/05/2019	11:49:52	7.800,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	11:49:57	7.795,00
Samtronic Indústria e Comercio Ltda	58.426.628/0001-33	09/05/2019	11:50:16	7.790,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	11:50:41	7.780,00
Samtronic Indústria e Comercio Ltda	58.426.628/0001-33	09/05/2019	11:51:01	7.775,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	11:51:03	7.760,00
Samtronic Indústria e Comercio Ltda	58.426.628/0001-33	09/05/2019	11:51:18	7.770,00
Samtronic Indústria e Comercio Ltda	58.426.628/0001-33	09/05/2019	11:54:07	7.700,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	11:54:23	7.685,00
Samtronic Indústria e Comercio Ltda	58.426.628/0001-33	09/05/2019	11:54:38	7.600,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	11:54:42	7.598,00
Samtronic Indústria e Comercio Ltda	58.426.628/0001-33	09/05/2019	11:54:53	7.590,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	11:55:29	7.560,00
Samtronic Indústria e Comercio Ltda	58.426.628/0001-33	09/05/2019	11:55:43	7.500,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	11:55:50	7.498,00
Samtronic Indústria e Comercio Ltda	58.426.628/0001-33	09/05/2019	11:56:07	7.450,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	11:56:12	7.445,00
Samtronic Indústria e Comercio Ltda	58.426.628/0001-33	09/05/2019	11:56:25	7.400,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	11:56:49	7.439,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	11:57:03	7.389,00
Samtronic Indústria e Comercio Ltda	58.426.628/0001-33	09/05/2019	11:57:15	7.300,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	11:57:19	7.299,00
Samtronic Indústria e Comercio Ltda	58.426.628/0001-33	09/05/2019	11:57:47	7.200,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	11:58:33	7.198,00
Samtronic Indústria e Comercio Ltda	58.426.628/0001-33	09/05/2019	11:58:46	7.100,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	11:59:05	7.098,00
Samtronic Indústria e Comercio Ltda	58.426.628/0001-33	09/05/2019	11:59:14	7.000,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	11:59:19	6.999,00
Samtronic Indústria e Comercio Ltda	58.426.628/0001-33	09/05/2019	11:59:32	6.990,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	11:59:35	6.975,00
Samtronic Indústria e Comercio Ltda	58.426.628/0001-33	09/05/2019	11:59:45	6.900,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	12:00:03	6.890,00
Samtronic Indústria e Comercio Ltda	58.426.628/0001-33	09/05/2019	12:00:23	6.800,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	12:00:26	6.799,00
Samtronic Indústria e Comercio Ltda	58.426.628/0001-33	09/05/2019	12:00:35	6.750,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	12:00:37	6.749,00
Samtronic Indústria e Comercio Ltda	58.426.628/0001-33	09/05/2019	12:00:45	6.700,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	12:00:49	6.699,00
Samtronic Indústria e Comercio Ltda	58.426.628/0001-33	09/05/2019	12:01:11	6.600,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	12:01:13	6.599,00
Samtronic Indústria e Comercio Ltda	58.426.628/0001-33	09/05/2019	12:01:23	6.590,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	12:01:26	6.580,00
Samtronic Indústria e Comercio Ltda	58.426.628/0001-33	09/05/2019	12:01:35	6.500,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	12:01:57	6.575,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	12:02:10	6.498,00
Samtronic Indústria e Comercio Ltda	58.426.628/0001-33	09/05/2019	12:02:21	6.450,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	12:02:22	6.449,00
Samtronic Indústria e Comercio Ltda	58.426.628/0001-33	09/05/2019	12:02:32	6.400,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	12:02:33	6.399,00
Samtronic Indústria e Comercio Ltda	58.426.628/0001-33	09/05/2019	12:02:43	6.390,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	12:02:47	6.387,00
Samtronic Indústria e Comercio Ltda	58.426.628/0001-33	09/05/2019	12:02:58	6.380,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	12:03:06	6.365,00
Samtronic Indústria e Comercio Ltda	58.426.628/0001-33	09/05/2019	12:03:16	6.300,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	12:03:30	6.295,00
Samtronic Indústria e Comercio Ltda	58.426.628/0001-33	09/05/2019	12:03:41	6.290,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	12:03:46	6.288,00
Samtronic Indústria e Comercio Ltda	58.426.628/0001-33	09/05/2019	12:03:58	6.287,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	12:03:58	6.272,00
Samtronic Indústria e Comercio Ltda	58.426.628/0001-33	09/05/2019	12:04:11	6.270,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	12:04:12	6.264,00

*(Handwritten signature)*

Samtronic Indústria e Comercio Ltda	58.426.628/0001-33	09/05/2019	12:04:26	6.260,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	12:04:29	6.255,00
Samtronic Indústria e Comercio Ltda	58.426.628/0001-33	09/05/2019	12:04:44	6.254,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	12:04:47	6.249,00
Samtronic Indústria e Comercio Ltda	58.426.628/0001-33	09/05/2019	12:05:14	6.240,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	12:05:16	6.239,00
Samtronic Indústria e Comercio Ltda	58.426.628/0001-33	09/05/2019	12:05:34	6.235,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	12:05:34	6.229,00
Samtronic Indústria e Comercio Ltda	58.426.628/0001-33	09/05/2019	12:05:44	6.228,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	12:05:45	6.225,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	12:05:58	6.221,00
Samtronic Indústria e Comercio Ltda	58.426.628/0001-33	09/05/2019	12:05:59	6.224,00
Samtronic Indústria e Comercio Ltda	58.426.628/0001-33	09/05/2019	12:06:10	6.220,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	12:06:15	6.218,00
Samtronic Indústria e Comercio Ltda	58.426.628/0001-33	09/05/2019	12:06:28	6.216,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	12:06:57	6.214,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	12:07:19	6.205,00

### Recursos

Nome Participante	CPF/CNPJ	Data Registro Recurso	Hora Registro Recurso	Motivação
Samtronic Indústria e Comercio Ltda	58.426.628/0001-33	10/05/2019	13:48:44	Manifestamos intenção de recurso contra nossa desclassificação, visto que o atestado apresentado corresponde ao exigido no item no 5.8.6.1 do edital, no qual menciona que o licitante comprove que já tenha fornecido ou esteja fornecendo PRODUTOS de natureza e espécie com o objeto da licitação, conforme demonstraremos em nosso memorial de recurso.
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	10/05/2019	13:52:15	Registramos intenção de recurso com relação a nossa inabilitação, conforme a normativa 1594, pois somos regidos pelo regime de escrituração digital, como será amplamente informado em peça recursal.

### Registro Recursos

Nome Participante	CPF/CNPJ	Data Registro Recurso	Hora Registro Recurso	Justificativa
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	15/05/2019	14:03:44	Apresentamos peça recursal, conforme documento em anexo, contra a nossa inabilitação por apresentarmos balanço patrimonial do ano de 2017.

### Julgamento

Nome Julgador	Data Julgamento	Hora Julgamento	Decisão	Justificativa
Maria Girleinete Lopes	24/05/2019	13:17:59	Indeferido	DO MÉRITO:





			<p>Preliminarmente, antes de adentrar no mérito das alegações da recorrente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os Princípios administrativos da Legalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade e da Ampla Competitividade, decidiu-se pelo entendimento descrito em seguida. Sobre a matéria, o art. 31, I, da Lei de Licitações e Contratos Públicos assim dispõe: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso) In casu, importa informar que a recorrente apresentou balanço patrimonial em conformidade com o Código Civil, do ano de 2017, contudo afirma em suas razões recursais que, tendo em vista a opção de tributação mencionada, sua contabilidade será realizada através</p>
--	--	--	--

*[Handwritten signatures]*

			<p>de Escrituração Contábil Digital ECD, devendo ser transmitida via SPED. Desta forma, teria até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração para ter acesso ao novo balanço patrimonial. Ocorr e que a empresa interessada não comprovou a forma de tributação alegada em sua defesa, ou seja, demonstração de ter optado pela tributação do lucro presumido. Ainda que o tivesse feito, temos o seguinte entendimento do TCU:10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como válido o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no</p>
--	--	--	--

*[Handwritten signatures]*

				<p>art. 5<sup>o</sup> da referida norma, que é 30 de junho. 12. Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina. (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014). (grifo nosso) Nesse diapasão, o Tribunal de Contas da União, possui entendimento nesse sentido, com o seguinte verbete: O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis</p>
--	--	--	--	---

*[Handwritten signatures]*

				referentes ao exercício imediatamente anterior. (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014).DA DECISÃO: Diante do exposto, somos pela IMPROCEDÊNCIA do recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido, e consequentemente , a manutenção da decisão que considera a recorrente inabilitada.
Marta Muniz de Menezes Barreiro	24/05/2019	13:35:35	Indeferido	DO MÉRITO: Preliminarmente, antes de adentrar no mérito das alegações da recorrente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os Princípios administrativos da Legalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade e da Ampla Competitividade, decidiu-se pelo entendimento descrito em seguida. Sobre a matéria, o art. 31, I, da Lei de Licitações e Contratos Públicos assim dispõe: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços

*[Handwritten signatures]*

			<p>provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso)In casu, importa informar que a recorrente apresentou balanço patrimonial em conformidade com o Código Civil, do ano de 2017, contudo afirma em suas razões recursais que, tendo em vista a opção de tributação mencionada, sua contabilidade será realizada através de Escrituração Contábil Digital ECD, devendo ser transmitida via SPED. Desta forma, teria até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração para ter acesso ao novo balanço patrimonial.Ocorr e que a empresa interessada não comprovou a forma de tributação alegada em sua defesa, ou seja, demonstração de ter optado pela tributação do lucro presumido. Ainda que o tivesse feito, temos o seguinte entendimento do TCU:10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o</p>
--	--	--	--

*[Handwritten signatures]*

			<p>que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como válido o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho.12. Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina. (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014), (grifo nosso) Nesse diapasão, o Tribunal de Contas da União, possui entendimento nesse sentido, com o seguinte verbete: O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações</p>
--	--	--	--

*[Handwritten signatures and initials]*

			<p>contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior. (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014). DA DECISÃO: Diante do exposto, somos pela IMPROCEDÊNCIA do recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido, e consequentemente, a manutenção da decisão que considera a recorrente inabilitada.</p>
--	--	--	--

**Lote 9 - ASPIRADOR CIRURGICO**

**Participação Licitante:** Ampla participação

**Situação** Revogado , **Motivo** Ocorre que, dia 24/05/2019, a Pregoeira iniciou a sessão, com o julgamento do Recurso impetrado pela participante Locmed Hospitalar Ltda EPP, que julgou o Recurso Indeferido para o Lote, e em seguida a Autoridade Competente deu prosseguimento ao pregão, com o julgamento do recurso, e por equívoco definiu o RECURSO DEFERIDO PARA O LOTE 09, conforme mensagens do CHAT transcritas: LOTE 09 - 24/05/2019 13:36:29 Autoridade competente: Recurso Deferido para o Lote. 24/05/2019 13:19:22 Pregoeiro: Recurso Indeferido para o Lote. 24/05/2019 13:18:50 Pregoeiro: Iniciado o julgamento dos recursos. O referido lote (09) foi declarado fracassado, em virtude do erro de comando proferido pela autoridade competente, que equivocadamente deferiu o recurso, que na verdade era para ter sido indeferido, portanto o LOTE 09 fica revogado por não haver uma opção de retorno nos comandos da BBMNET Licitações Eletrônicas da Plataforma da Bolsa Brasileira de Mercadorias.

**Classificação do(s) participante(s):**

**Desclassificação(ões):**

Empresa:Locmed Hospitalar Ltda EPP  
 COF/CNPJ:04.238.951/0001-54  
 Data Registro Oferta:08/05/2019  
 Hora Registro Oferta:16:42:34

*[Handwritten signatures]*

Valor da Oferta:2.200,00

Marca do Produto:Olidef CZ

Motivo da Desclassificação:Após a análise dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO/PROPOSTAS DE PREÇOS encaminhados por e-mail pela empresa LOCMED HOSPITALAR LTDA EPP, foi observado que na QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA a licitante apresentou o Balanço Patrimonial (ITEM 5.8.7.1) correspondente ao exercício de 2017, que deveria ser referente ao exercício de 2018, em desconformidade ao exigido no Código Civil o art. 1.078, I, e diante do ocorrido, a empresa é declarada INABILITADA.

Empresa:FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

COF/CNPJ:05.455.385/0001-03

Data Registro Oferta:09/05/2019

Hora Registro Oferta:09:23:29

Valor da Oferta:3.000,00

Marca do Produto:olidef

Motivo da Desclassificação:NÃO ENVIOU OS DOCUMENTOS NO PRAZO MAXIMO DE 60 (SESSENTA MINUTOS)

### Lances

Nome da Empresa	CPF/CNPJ	Data	Hora	Valor do Lance
FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA	05.455.385/0001-03	09/05/2019	11:47:50	2.380,00

### Recursos

Nome Participante	CPF/CNPJ	Data Registro Recurso	Hora Registro Recurso	Motivação
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	10/05/2019	13:52:29	Registramos intenção de recurso com relação a nossa inabilitação, conforme a normativa 1594, pois somos regidos pelo regime de escrituração digital, como será amplamente informado em peça recursal.

### Registro Recursos

Nome Participante	CPF/CNPJ	Data Registro Recurso	Hora Registro Recurso	Justificativa
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	15/05/2019	14:11:54	Apresentamos peça recursal, conforme documento em anexo, contra a nossa inabilitação por apresentarmos balanço patrimonial do ano de 2017.

### Julgamento

Nome Julgador	Data Julgamento	Hora Julgamento	Decisão	Justificativa
Maria Girleinete Lopes	24/05/2019	13:19:22	Indeferido	DO MÉRITO: Preliminarmente, antes de adentrar no mérito das alegações da recorrente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*

			<p>os Princípios administrativos da Legalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade e da Ampla Competitividade, decidiu-se pelo entendimento descrito em seguida. Sobre a matéria, o art. 31, I, da Lei de Licitações e Contratos Públicos assim dispõe: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso) In casu, importa informar que a recorrente apresentou balanço patrimonial em conformidade com o Código Civil, do ano de 2017, contudo afirma em suas razões recursais que, tendo em vista a opção de tributação mencionada, sua contabilidade será realizada através de Escrituração Contábil Digital ECD, devendo ser transmitida via SPED. Desta forma, teria até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração para ter acesso ao novo balanço</p>
--	--	--	---

*[Handwritten signatures]*

			<p>patrimonial. Ocorr e que a empresa interessada não comprovou a forma de tributação alegada em sua defesa, ou seja, demonstração de ter optado pela tributação do lucro presumido. Ainda que o tivesse feito, temos o seguinte entendimento do TCU:10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração. 11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como válido o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho. 12. Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução</p>
--	--	--	--

*[Handwritten signatures and initials]*

				<p>normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina. (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014). (grifo nosso) Nesse diapasão, o Tribunal de Contas da União, possui entendimento nesse sentido, com o seguinte verbete: O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior. (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014). DA DECISÃO: Diante do exposto, somos</p>
--	--	--	--	--

*[Handwritten signatures and initials]*

				<p>pela IMPROCEDÊNCIA do recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido, e consequentemente a manutenção da decisão que considera a recorrente inabilitada.</p>
Marta Muniz de Menezes Barreiro	24/05/2019	13:36:29	Deferido	<p>DO MÉRITO: Preliminarmente, antes de adentrar no mérito das alegações da recorrente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os Princípios administrativos da Legalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade e da Ampla Competitividade, decidiu-se pelo entendimento descrito em seguida. Sobre a matéria, o art. 31, I, da Lei de Licitações e Contratos Públicos assim dispõe: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso) In casu, importa informar que a recorrente apresentou balanço</p>

*[Handwritten signatures]*

			<p>patrimonial em conformidade com o Código Civil, do ano de 2017, contudo afirma em suas razões recursais que, tendo em vista a opção de tributação mencionada, sua contabilidade será realizada através de Escrituração Contábil Digital ECD, devendo ser transmitida via SPED. Desta forma, teria até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração para ter acesso ao novo balanço patrimonial. Ocorr e que a empresa interessada não comprovou a forma de tributação alegada em sua defesa, ou seja, demonstração de ter optado pela tributação do lucro presumido. Ainda que o tivesse feito, temos o seguinte entendimento do TCU:10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração. 11. Entende a representante que os dispositivos</p>
--	--	--	---

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

				<p>acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como válido o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho. 12. Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina. (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014). (grifo nosso) Nesse diapasão, o Tribunal de Contas da União, possui entendimento nesse sentido, com o seguinte verbete: O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo,</p>
--	--	--	--	---

*[Handwritten signatures and initials]*

			<p>ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior. (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014). DA DECISÃO: Diante do exposto, somos pela IMPROCEDÊNCIA do recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido, e consequentemente, a manutenção da decisão que considera a recorrente inabilitada.</p>
--	--	--	--

**Lote 10 - OXÍMETRO DE PULSO COM TELA DE CRISTAL LIQUIDO**

**Participação Licitante:** Ampla participação

**Situação** Fracassado

**Classificação do(s) participante(s):**

**Desclassificação(ões):**

Empresa:Locmed Hospitalar Ltda EPP

COF/CNPJ:04.238.951/0001-54

Data Registro Oferta:08/05/2019

Hora Registro Oferta:16:43:28

Valor da Oferta:7.000,00

Marca do Produto:JG Moriya

Motivo da Desclassificação:Após a análise dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO/PROPOSTAS DE PREÇOS encaminhados por e-mail pela empresa LOCMED HOSPITALAR LTDA EPP, foi observado que na QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA a licitante apresentou o Balanço Patrimonial (ITEM 5.8.7.1) correspondente ao exercício de 2017, que deveria ser referente ao exercício de 2018, em desconformidade ao exigido no Código Civil o art. 1.078, I, e diante do ocorrido, a empresa é declarada INABILITADA.

Empresa:FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

COF/CNPJ:05.455.385/0001-03

Data Registro Oferta:09/05/2019

Hora Registro Oferta:09:24:22

Valor da Oferta:7.200,00

Marca do Produto:md

Motivo da Desclassificação:NÃO ENVIOU OS DOCUMENTOS NO PRAZO MAXIMO DE 60 (SESSENTA MINUTOS)

**Lances**

*[Handwritten signatures]*

Nome da Empresa	CPF/CNPJ	Data	Hora	Valor do Lance
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	11:46:26	6.840,00

### Recursos

Nome Participante	CPF/CNPJ	Data Registro Recurso	Hora Registro Recurso	Motivação
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	10/05/2019	13:52:47	Registrarmos intenção de recurso com relação a nossa inabilitação, conforme a normativa 1594, pois somos regidos pelo regime de escrituração digital, como será amplamente informado em peça recursal.

### Registro Recursos

Nome Participante	CPF/CNPJ	Data Registro Recurso	Hora Registro Recurso	Justificativa
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	15/05/2019	14:12:41	Apresentamos peça recursal, conforme documento em anexo, contra a nossa inabilitação por apresentarmos balanço patrimonial do ano de 2017.

### Julgamento

Nome Julgador	Data Julgamento	Hora Julgamento	Decisão	Justificativa
Maria Girleinete Lopes	24/05/2019	13:20:16	Indeferido	DO MÉRITO: Preliminarmente, antes de adentrar no mérito das alegações da recorrente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os Principios administrativos da Legalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade e da Ampla Competitividade, decidiu-se pelo entendimento descrito em seguida. Sobre a matéria, o art. 31, I, da Lei de Licitações e Contratos Públicos assim dispõe: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço





				<p>patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso)In casu, importa informar que a recorrente apresentou balanço patrimonial em conformidade com o Código Civil, do ano de 2017, contudo afirma em suas razões recursais que, tendo em vista a opção de tributação mencionada, sua contabilidade será realizada através de Escrituração Contábil Digital ECD, devendo ser transmitida via SPED. Desta forma, teria até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração para ter acesso ao novo balanço patrimonial.Ocorr e que a empresa interessada não comprovou a forma de tributação alegada em sua defesa, ou seja, demonstração de ter optado pela tributação do lucro presumido. Ainda que o tivesse feito, temos o seguinte entendimento do TCU:10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao</p>
--	--	--	--	---

*[Handwritten signatures]*

			<p>Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração. 11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como válido o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho. 12. Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina. (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014). (grifo)</p>
--	--	--	--

*[Handwritten signatures]*

				<p>nosso)Nesse diapasão, o Tribunal de Contas da União, possui entendimento nesse sentido, com o seguinte verbete:O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior. (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014).DA DECISÃO: Diante do exposto, somos pela IMPROCEDÊNCIA do recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido, e consequentemente , a manutenção da decisão que considera a recorrente inabilitada.</p>
Marta Muniz de Menezes Barreiro	24/05/2019	13:37:18	Indeferido	<p>DO MÉRITO: Preliminarmente, antes de adentrar no mérito das alegações da recorrente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação</p>

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signature]*

			<p>aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os Princípios administrativos da Legalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade e da Ampla Competitividade, decidiu-se pelo entendimento descrito em seguida. Sobre a matéria, o art. 31, I, da Lei de Licitações e Contratos Públicos assim dispõe: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso) In casu, importa informar que a recorrente apresentou balanço patrimonial em conformidade com o Código Civil, do ano de 2017, contudo afirma em suas razões recursais que, tendo em vista a opção de tributação mencionada, sua contabilidade será realizada através de Escrituração Contábil Digital ECD, devendo ser transmitida via SPED. Desta forma, teria até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a</p>
--	--	--	---

*[Handwritten signatures]*

			<p>que se refira a escrituração para ter acesso ao novo balanço patrimonial. Ocorr e que a empresa interessada não comprovou a forma de tributação alegada em sua defesa, ou seja, demonstração de ter optado pela tributação do lucro presumido. Ainda que o tivesse feito, temos o seguinte entendimento do TCU: 10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração. 11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como válido o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho. 12. Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto</p>
--	--	--	---

*[Handwritten signatures]*

				<p>no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina. (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014). (grifo nosso) Nesse diapasão, o Tribunal de Contas da União, possui entendimento nesse sentido, com o seguinte verbete: O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior. (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz,</p>
--	--	--	--	---

*[Handwritten signatures]*

				30/07/2014), DA DECISÃO: Diante do exposto, somos pela IMPROCEDÊNCIA do recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido, e consequentemente , a manutenção da decisão que considera a recorrente inabilitada.
--	--	--	--	---

Superadas as etapas de Intenção e Registro de Recurso por parte dos licitantes, o Pregoeiro resolve:

**Resultado Consolidado após encerramento da sessão**

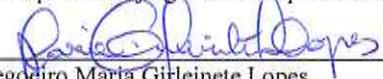
**Número do Lote:** 8  
**Situação do Lote:** Homologado

**Empresa Vencedora:** FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA  
**CPF/CNPJ:** 05.455.385/0001-03  
**Data Registro Oferta:** 09/05/2019  
**Hora Registro Oferta:** 11:47:32  
**Valor da Oferta:** 8.750,00

**Descrição do Produto:** MONITOR MULTIPARAMÉTRICO Tela 10.4"  
**Marca:** wl  
**Valor Unitário:** 8.750,00  
**Quantidade:** 12,00  
**Informação Complementar:** QUANTIDADE DE 07 UNIDADES DE MONITOR MULTIPARAMÉTRICO Tela 10.4, POR MÊS

Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão pública do pregão eletrônico às 13: 39hs, do dia 24 de maio de 2019, sendo a respectiva Ata lavrada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Participaram do julgamento do presente Pregão Eletrônico:

  
 Pregoeiro Maria Girleinete Lopes

  
 Equipe de Apoio Maria de Fatima Holanda de Oliveira e Samida Montielly Costa Lima

